

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VALINHOS

57  
26

Fls. Nº 18	Rubrica
Proc. Nº / Ano	

CONCLUSÃO

Em 11. 05. 2017, faço estes autos conclusos ao

Doutor Tatsuo Tsukamoto, 2º Promotor de Justiça de Valinhos

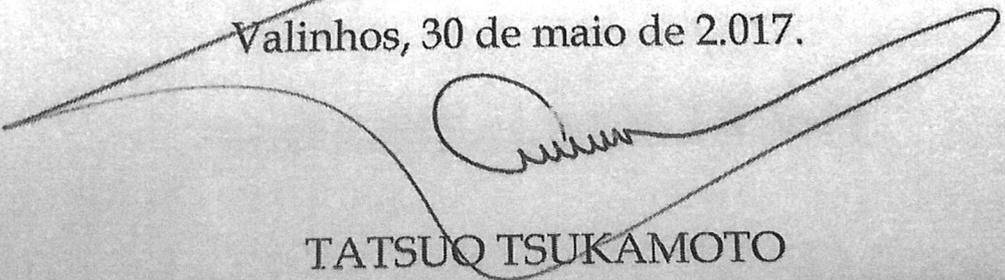
*Marcelo Eduardo Rezende*  
Marcelo Eduardo Rezende  
Oficial de Promotoria

Procedimento nº 470/2.017-4 - Valinhos

1. Promoção de arquivamento em separado, em seis laudas impressas somente no anverso.

2. Remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo, depois de procedidas as devidas anotações.

Valinhos, 30 de maio de 2.017.

  
TATSUO TSUKAMOTO  
2º Promotor de Justiça de Valinhos

Fls. Nº.	19	Rubrica
Proc. Nº/Ano		

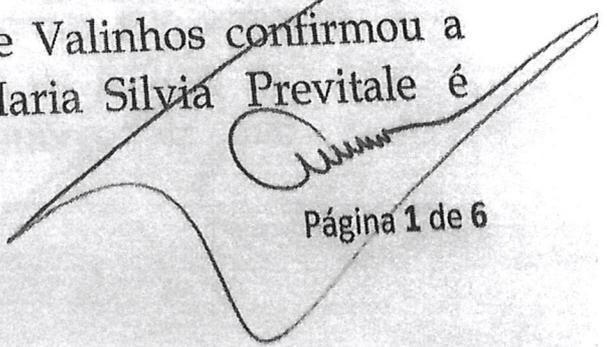
Procedimento nº 66.0466.0000470/2017-4 - Cidadania  
Objeto: Nomeação de irmã para o cargo de Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente de Valinhos  
Averiguado: Orestes Previtale Júnior (Prefeito Municipal de Valinhos)

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

SENHORES CONSELHEIROS:

1. Trata-se de procedimento instaurado de ofício pelo subscritor da presente manifestação, tendo em vista a informação de que o Prefeito Municipal de Valinhos, Orestes Previtale Júnior, nomeou sua irmã Maria Silvia Previtale para ocupar o cargo público de Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente de Valinhos.

2. Foi oficiado ao Prefeito Municipal de Valinhos, sendo que o Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais da Prefeitura Municipal de Valinhos confirmou a referida nomeação, esclarecendo que Maria Silvia Previtale é



inho de 2  
0470/20  
nã para  
mbiente  
de Jún  
Senh  
rt. 10  
ito re  
or d  
tur  
e  
A  
I

Fls. N° 20	Publ. 26
Proc. N° / Ano	

graduada em engenharia civil, possui qualificações na área de planejamento público, é servidora pública cedida pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. - SANASA - Campinas, à Prefeitura Municipal de Valinhos e, portanto, possui a qualificação técnica e profissional para ocupar o cargo público para o qual foi nomeada.

Em abono, informou a Prefeitura Municipal de Valinhos que Maria Silvia Previtale foi nomeada para ocupar cargo público de natureza política (e não em comissão ou de confiança), o qual não seria alcançado pelo enunciado n° 13 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".*

3. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a configuração do nepotismo nas hipóteses em que atinjam ocupantes de cargos políticos deve ser examinada casuisticamente, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei:

*"EMENTA Reclamação - Constitucional e administrativo - Nepotismo - Súmula vinculante n° 13 - Distinção entre cargos políticos e administrativos - Procedência. 1. Os cargos políticos são caracterizados não apenas por serem de livre nomeação ou exoneração, fundadas na fidúcia, mas também por seus titulares serem detentores de um munus*

Fls. Nº <i>21</i>	Rubrica <i>[assinatura]</i>
Proc. Nº/Ano	

governamental decorrente da Constituição Federal, não estando os seus ocupantes enquadrados na classificação de agentes administrativos. 2. Em hipóteses que atinjam ocupantes de cargos políticos, a configuração do nepotismo deve ser analisada caso a caso, a fim de se verificar eventual "troca de favores" ou fraude a lei. 3. Decisão judicial que anula ato de nomeação para cargo político apenas com fundamento na relação de parentesco estabelecida entre o nomeado e o chefe do Poder Executivo, em todas as esferas da federação, diverge do entendimento da Suprema Corte consubstanciado na Súmula Vinculante nº 13. 4. Reclamação julgada procedente" (Rcl 7590, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014). Negrito aditado.

"Ementa: AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NEPOTISMO POR TROCA DE FAVORES. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE RECLAMATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O exame casuístico da qualificação técnica dos agentes para o desempenho eficiente dos cargos para os quais foram nomeados, bem como da existência de indício de fraude à lei ou de nepotismo cruzado, circunstâncias em que a nomeação de parente até mesmo para cargo político mostra-se atentatória aos princípios que norteiam a atividade do administrador público, dentre eles os da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, não é possível nesta via processual. 2. In casu, o agravante alega que o suposto nepotismo ocorreria pela realização de favores por uma autoridade em troca da nomeação de parente seu por outra autoridade. Não há, contudo, indicação concreta de eventuais favores realizados, tampouco a mínima comprovação de tal prática. 3. Agravo interno desprovido" (Rcl 23131 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira

*Turma, julgado em 17/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 17-04-2017 PUBLIC 18-04-2017).  
Negrito aditado.*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR EM RECLAMAÇÃO. NOMEAÇÃO DE IRMÃO DE GOVERNADOR DE ESTADO. CARGO DE SECRETÁRIO DE ESTADO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. INAPLICABILIDADE AO CASO. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. AGENTE POLÍTICO. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.951/RN. OCORRÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. 1. Impossibilidade de submissão do reclamante, Secretário Estadual de Transporte, agente político, às hipóteses expressamente elencadas na Súmula Vinculante nº 13, por se tratar de cargo de natureza política. 2. Existência de precedente do Plenário do Tribuna: RE 579.951/RN, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 12.9.2008. 3. Ocorrência da fumaça do bom direito. 4. Ausência de sentido em relação às alegações externadas pelo agravante quanto à conduta do prolator da decisão ora agravada. 5. Existência de equívoco lamentável, ante a impossibilidade lógica de uma decisão devidamente assinada por Ministro desta Casa ter sido enviada, por fac-símile, ao advogado do reclamante, em data anterior à sua própria assinatura. 6. Agravo regimental improvido" (Rcl 6650 MC-AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-02 PP-00277 RTJ VOL-00208-02 PP-00491). Negrito aditado".*

No caso em tela, além de se tratar de cargo de natureza política, a partir do exame da formação acadêmica e da experiência profissional de Maria Silvia Previtale, verifica-se